



Processo nº: 10835.001916/97-60
Recurso nº: 115.296
Acórdão nº: 203-08.328

Recorrente: **DERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS – a) FASE IMPUGNATÓRIA – ASPECTOS NÃO ABORDADOS – PRECLUSÃO – Preclui na fase recursal a fundamentação não discutida na fase impugnatória. - **b) BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE –** Enquanto perdurou o prazo semestral, o mesmo referia-se à base de cálculo e não ao prazo de pagamento.

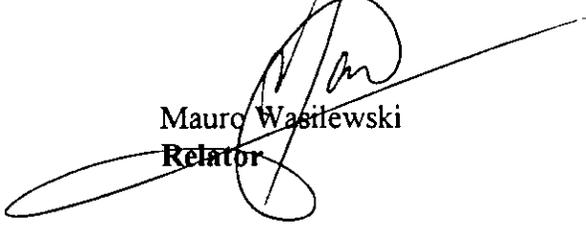
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/mdc



Processo nº: 10835.001916/97-60
Recurso nº: 115.296
Acórdão nº: 203-08.328

Recorrente: **DERCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pelo Órgão da Primeira Instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 88):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1994, 01/01/1997 a 31/07/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso a contribuinte defende a tese da semestralidade, eis que dela decorreu o lançamento (a não correção da base de cálculo na data do recolhimento); define o que é PIS-Redução e PIS-Repique e diz que não foi considerado o prazo temporal de seis meses.

O processo subiu a esta instância, sem depósito judicial amparado por decisão judicial.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº: 10835.001916/97-60
Recurso nº: 115.296
Acórdão nº: 203-08.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da impugnação e da decisão recorrida que, até aquela fase, só foi discutida a inconstitucionalidade, natureza jurídica do PIS e declaração de inexistência jurídica em face aos DLs nºs 2.445 e 2.449/88.

Assim precluiu nesta fase recursal a discussão de outros aspectos.

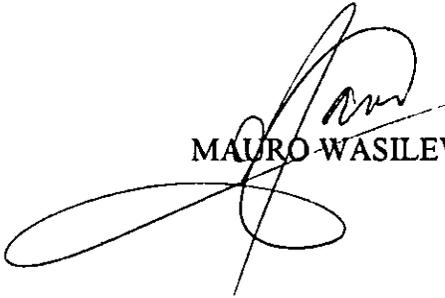
Todavia em relação à semestralidade do PIS, mesmo não sendo abordada, cabe o entendimento pacificado administrativa e judicialmente que pertine àquele período (seis meses) à base de cálculo e não ao prazo de pagamento.

Quanto aos demais prazos de pagamento, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo com referência aos DLs nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

No que respeita à juntada de documentos requerida, cabe nesta fase, quando se referir a um fato novo, o que não é o caso dos autos. Inclusive, caso tivesse alguma prova documental a seu favor, a mesma já poderia ter sido apresentada nos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência fiscal a parcela de correção monetária aplicada durante o período relativo à semestralidade.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MAURO WASILEWSKI



Processo nº: 10945.003364/00-72
Recurso nº: 117.381
Acórdão nº: 203-08.329

Recorrente: **CARPETEC - COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições para a seguridade social.

Preliminar rejeitada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. É defeso ao Fisco exigir correção monetária da base de cálculo, em relação aos seis meses que antecedem o prazo de recolhimento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARPETEC - COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/ja